



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

LETÍCIA DOS SANTOS DE RIBAMAR

**A ALTERAÇÃO DO *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
DECORRENTE DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Imperatriz – MA

2025

LETÍCIA DOS SANTOS DE RIBAMAR

**A ALTERAÇÃO DO *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
DECORRENTE DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof Dr. Thiago Vale Pestana

Imperatriz – MA

2025

LETÍCIA DOS SANTOS DE RIBAMAR

**A ALTERAÇÃO DO *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
DECORRENTE DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof Dr. Thiago Vale Pestana

Imperatriz/MA, 01 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr^a Paula Regina Marques Dias
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Esp. Marcus Vinícius de Oliveira
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

dos Santos de Ribamar, Letícia.

A ALTERAÇÃO DO STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
DECORRENTE DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO / Letícia
dos Santos de Ribamar. - 2025.

51 f.

Orientador(a): Thiago Vale Pestana.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz-ma, 2025.

1. Animais Domésticos. 2. Reforma do Código Civil. 3.
Senciência Animal. 4. Proteção Jurídica. 5. Direitos dos
Animais. I. Vale Pestana, Thiago. II. Título.

A Deus, meus pais, minhas irmãs e
principalmente aos meus pets.

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho a Deus, por sempre me proteger e me abençoar.

Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, seja qual for o caminho e por sempre me apoiarem.

Às minhas irmãs, por sempre compartilharem carinho e amor.

Aos meus colegas de graduação, que se tornaram verdadeiros amigos, Alessandra, Thânia, Tassiane e Jacques.

À Thalita, que, embora não esteja neste mais neste mundo, guardo em meu coração toda sua luz.

Aos meus pets, que foram o motivo e a inspiração pelos quais desenvolvi este trabalho.

Ao Professor Thiago Vale Pestana, pela orientação dedicada, pelo incentivo constante e por ter sido peça fundamental na elaboração desta monografia. Sua confiança e apoio foram essenciais para que este trabalho fosse concluído.

Aos colegas da turma T50, por toda a parceria, amizade e apoio ao longo desses cinco anos. Cada momento vivido ao lado de vocês tornou essa jornada mais leve e inesquecível.

*A vida é combate, Que os fracos
abate. Que os fortes, os bravos. Só
pode exaltar!*

Gonçalves Dias

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar as alterações jurídicas propostas pela reforma do Código Civil brasileiro por meio do Projeto de Lei nº 4/2025, em relação ao status dos animais domésticos, investigando suas implicações legais e sociais. Adota-se uma abordagem qualitativa, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental, com análise normativa e jurisprudencial, para compreender a evolução da proteção jurídica conferida aos animais domésticos. Os resultados obtidos indicam que a proposta legislativa reconhece explicitamente os animais como seres sencientes e busca lhes atribuir uma tutela jurídica diferenciada. No entanto, constata-se desafios significativos, como a persistência de visões patrimonialistas e a ausência de clareza quanto à aplicação prática dessas mudanças, especialmente enquanto não houver legislação especial específica. Conclui-se que, apesar dos avanços propostos, é necessária uma normatização mais clara e efetiva para garantir a plena proteção jurídica dos animais domésticos, refletindo as transformações éticas e sociais contemporâneas.

Palavras-chave: animais domésticos; reforma do Código Civil; senciência animal; proteção jurídica; direitos dos animais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal changes proposed by the reform of the Brazilian Civil Code through Bill No. 4/2025 concerning the legal status of domestic animals, examining its legal and social implications. It employs a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, normative and jurisprudential analysis, to understand the evolution of legal protection granted to domestic animals. The results indicate that the legislative proposal explicitly recognizes animals as sentient beings and aims to grant them differentiated legal protection. However, significant challenges were identified, such as persistent patrimonial views and the lack of clarity regarding the practical application of these changes, especially in the absence of specific special legislation. It concludes that, despite the proposed advances, clearer and more effective regulations are required to fully ensure the legal protection of domestic animals, reflecting contemporary ethical and social transformations.

Keywords: domestic animals; Civil Code reform; animal sentience; legal protection; animal rights.

LISTA DE SIGLAS

ACAPRA – Associação Catarinense de Proteção aos Animais

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CJCODCIVIL – Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil

HC – Habeas Corpus

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PL – Projeto de Lei

REsp – Recurso Especial

SC – Santa Catarina

SP – São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO DOS ANIMAIS	14
2.1	Uma evolução histórica	15
2.2	Fundamentos normativos à tutela do direito dos animais	18
2.3	Limitações da tutela jurídica dos animais.....	20
3.	O STJ E A NOVA VISÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	25
3.1	A guarda dos pets	26
3.2	O direito de ir e vir de dois bois	29
3.3	A extensividade dos direitos civis para os animais na visão do STJ: uma usurpação de competência?	31
4.	O PL 4/2025 E O INOVADOR <i>STATUS</i> JURÍDICO DOS ANIMAIS.....	33
4.1	A natureza <i>sui generis</i> dos animais	35
4.2	Os animais como sujeitos de direito para o ordenamento jurídico	37
4.3	Desafios para a aceção dos novos direitos dos animais	40
5.	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

A alteração do status jurídico dos animais domésticos decorrente da reforma do Código Civil brasileiro configura-se como um tema de suma importância dentro do cenário jurídico contemporâneo. Esse assunto traz à tona uma necessidade urgente de adequação legislativa, em razão da crescente preocupação ética e social acerca da proteção dos animais domésticos. Tradicionalmente enquadrados como bens móveis pela legislação civil, os animais domésticos têm sido objeto de intenso debate, especialmente quanto ao reconhecimento da sua capacidade de sentir dor e estabelecer vínculos afetivos com humanos.

A relevância desse tema torna-se evidente à medida que alcança novos debates sociais e culturais, refletindo uma mudança significativa na percepção coletiva sobre o tratamento adequado aos animais. Esse movimento tem pressionado as instituições jurídicas a revisarem conceitos tradicionais e ultrapassados, visando maior proteção aos animais domésticos e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e consciente sobre questões éticas e jurídicas relacionadas aos direitos animais.

A justificativa da escolha deste tema reside na necessidade de acompanhar a evolução social e jurídica, que exige novas respostas e soluções para situações que envolvem os direitos dos animais domésticos. As frequentes demandas judiciais relativas à guarda, visitação e às despesas com animais após separações conjugais evidenciam claramente que a legislação atual é insuficiente e inadequada para lidar com essas novas realidades jurídicas e sociais.

Nesse sentido, o presente trabalho busca responder à seguinte questão norteadora: de acordo com a reforma do Código Civil, os animais se caracterizam como sujeitos de direito, como bens patrimoniais ou como coisas? Para responder a essa questão, o objetivo geral é analisar a natureza jurídica dada aos animais domésticos e seus desmembramentos externos ao Código Civil, de acordo com a PL 4/25 (reforma do Código Civil).

Os objetivos específicos incluem abordar os fundamentos normativos que sustentam a tutela jurídica aos animais domésticos atualmente, investigar a construção do 'Direito Animal' a partir da jurisprudência no STJ acerca dos animais domésticos, analisar o PL 4/2025 relativamente aos animais domésticos e seu status

jurídico. Além disso, pretende-se analisar os fundamentos normativos vigentes que embasam a proteção animal, destacando tanto avanços quanto limitações na legislação atual, especialmente nas esferas constitucional, penal e civil.

Metodologicamente, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando-se de métodos bibliográficos e documentais. Para tanto, foram analisadas legislações vigentes, jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como documentos legislativos como o Projeto de Lei nº 4/2025. Além disso, a consulta de diversos trabalhos acadêmicos que abordam diretamente a temática do direito animal permitiu uma análise crítica e aprofundada do assunto.

A estrutura deste trabalho está organizada em três capítulos principais, buscando oferecer uma visão abrangente e sistemática sobre o tema. Inicialmente, aborda-se "A tutela jurídica do direito dos animais", em que são apresentadas a evolução histórica da proteção jurídica no Brasil e a análise dos fundamentos normativos que justificam essa proteção.

O segundo capítulo, intitulado "O STJ e a nova visão dos direitos dos animais", discute a contribuição fundamental do Superior Tribunal de Justiça na formação de uma jurisprudência inovadora sobre o tema. Nesse contexto, são avaliados casos emblemáticos e decisões judiciais que reconhecem o status especial dos animais domésticos, especialmente em situações envolvendo guarda, visitação e custeio após separações conjugais.

No terceiro capítulo, denominado "O PL 4/2025 e o inovador status jurídico dos animais", analisa-se detalhadamente o Projeto de Lei nº 4/2025, ressaltando as principais inovações propostas e os desafios decorrentes da tentativa de estabelecer um regime jurídico *sui generis* para os animais domésticos. Este capítulo enfatiza a necessidade de uma legislação especial clara e coerente para garantir segurança jurídica e proteção efetiva aos animais.

Por meio dessa organização, pretende-se contribuir significativamente para o avanço do debate jurídico e social acerca dos direitos dos animais domésticos, promovendo reflexões críticas e subsidiando futuras mudanças legislativas e culturais necessárias para assegurar maior proteção e dignidade aos animais.

2. A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO DOS ANIMAIS

A tutela jurídica dos animais representa uma temática contemporânea essencial, refletindo a crescente preocupação da sociedade e do Estado com o bem-estar animal e a necessidade de proteção jurídica efetiva. Nesse contexto, a tutela jurisdicional se apresenta como uma resposta institucional às demandas por proteção, conforme esclarece Humberto Theodoro Júnior (2019). De acordo com esse autor, a tutela jurisdicional corresponde à ação estatal de resolução dos conflitos jurídicos, buscando proporcionar concretamente a proteção dos direitos subjetivos materiais em situações nas quais estes são ameaçados ou violados. Trata-se, portanto, da efetivação prática dos direitos através da atuação do Poder Judiciário, evitando que o direito fique restrito à teoria ou à formalidade abstrata, especialmente em casos de urgência ou relevância social significativa.

Ao aplicar a noção de tutela jurídica à proteção dos animais domésticos, verifica-se que o Estado tem um papel primordial na criação e manutenção de um sistema jurídico eficaz que garanta, de fato, a dignidade e o respeito pelos animais enquanto seres sencientes. Segundo Castro e Berro (2016), o Estado, apesar de ter o dever constitucional de tutelar os animais domésticos contra maus-tratos e abandono, frequentemente é omissor na implementação efetiva de políticas públicas necessárias. Assim, a efetividade da tutela jurídica não pode se resumir a uma mera formalidade processual; precisa traduzir-se em mecanismos concretos e eficientes que assegurem o cumprimento das normas protetivas existentes e promovam um ambiente socialmente responsável e ético para com os animais domésticos.

Nesse contexto, destaca-se a relevância do artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece explicitamente que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como um bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Conforme o § 1º deste artigo, é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Essa disposição constitucional fornece um sólido fundamento normativo para exigir do Estado ações mais incisivas e efetivas no sentido de proteger adequadamente os animais domésticos e selvagens, enfatizando a responsabilidade coletiva de zelar por esse bem jurídico essencial.

Destaca-se também a lei dos Crimes Ambientais (Brasil, 1998), como importante marco de proteção jurídica aos animais, trazendo, dentre outros, sanções penais e administrativas aos agentes transgressores em relação à fauna. Outrossim, é extenso o número de atos normativos, por parte do Poder Executivo, em que se têm ações que promovem e cerceiam a lesão ao direito dos animais.

Apesar dos avanços constitucionais e infraconstitucionais, grande parte da doutrina jurídica brasileira ainda percebe os animais como meros objetos materiais dos delitos contra a fauna, com a coletividade e o Poder Público como detentores exclusivos dos direitos subjetivos (Toledo, 2013). Conforme Maria Izabel Toledo (2013) é necessária uma mudança na postura jurídica, ressaltando a necessidade de reafirmar os animais como sujeitos titulares de direitos básicos, como vida, integridade física e liberdade, conforme disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. Assim, é necessário reconhecer que o legislador tem buscado tutelar explicitamente o direito animal a uma vida livre de violência humana, o que deve refletir em transformações práticas no ordenamento jurídico e na atuação estatal (Toledo, 2013).

O reconhecimento dos animais domésticos como seres sencientes, que possuem capacidade de experimentar sensações como dor e prazer, constitui uma mudança significativa na visão jurídica tradicionalmente antropocêntrica (Castro e Berro, 2016). Este avanço requer do ordenamento jurídico brasileiro uma contínua adequação normativa e prática para garantir efetivamente o respeito aos direitos básicos dos animais, como vida, integridade física e liberdade. A tutela jurídica deve considerar os animais como sujeitos titulares de direitos específicos e não apenas como bens ou propriedade do ser humano.

Além disso, a eficácia da tutela jurídica também depende do constante desenvolvimento de uma cultura jurídica e social voltada à proteção animal. Advém daí ações públicas para a evolução desta, tal como o Projeto de Lei nº 4 de 2025 – Reforma do Código Civil Brasileiro.

2.1 Uma evolução histórica

Hodiernamente, os animais domésticos, embora com os crescentes debates e julgados sobre a extensividade dos direitos civis a eles, são considerados como coisas no Direito Privado Brasileiro (Tartuce, 2023). São, o que é o amplo entendimento doutrinário do Direito Civil, os chamados semoventes.

No contexto histórico, a relação do homem com os animais sempre foi marcada por uma dinâmica complexa de domínio e instrumentalização. Inicialmente, durante a Pré-história, os humanos relacionavam-se com os animais principalmente por necessidade básica de sobrevivência, caçando-os e utilizando-os para transporte e proteção, caracterizando uma relação de exploração direta e instintiva. Esta relação evoluiu significativamente com o advento da agricultura e da domesticação animal, iniciando um longo processo de exploração servil, sustentado pela crença antropocêntrica na superioridade humana e na inferioridade animal (Pelassi, 2019).

No Brasil, a evolução histórica da proteção jurídica dos animais encontra seu marco inicial na Constituição Federal de 1988, que inovou ao estabelecer explicitamente o dever do Estado e da sociedade de proteger a fauna contra práticas cruéis. A proteção conferida aos animais pela Constituição revela um avanço significativo na percepção social e jurídica dos animais não humanos como beneficiários de direitos fundamentais específicos, refletindo o reconhecimento da importância do bem-estar animal e da sustentabilidade para as gerações futuras (Miranda, 2024).

Historicamente, durante o Brasil Colônia, não havia preocupação específica com a proteção animal. A exploração do meio ambiente era desenfreada e direcionada exclusivamente por interesses econômicos. Assim, os animais não recebiam nenhuma proteção direta, sendo vistos apenas como propriedades particulares, cujo destino era determinado exclusivamente por seus donos. A legislação existente restringia-se ao controle sobre a exploração econômica dos recursos naturais, sem levar em conta a proteção animal ou o bem-estar (Miranda, 2024).

Segundo Miranda (2024), o período do Brasil Império também não demonstrou avanços significativos quanto à proteção animal. Os animais continuavam sendo considerados meras propriedades e não existiam medidas específicas que coibissem maus-tratos ou crueldade. Somente no final deste período, mais precisamente em 1886, é que surgiu uma tímida iniciativa em São

Paulo com o Código de Posturas, estabelecendo multas para condutores e cocheiros que maltratassem animais, configurando o primeiro registro normativo de proteção animal no país.

Com a Proclamação da República, inicialmente, persistiu a ausência de proteção animal explícita nas constituições e leis. No entanto, na década de 1920, mais precisamente em 1924, o Decreto 16.590 proibiu pela primeira vez a realização de espetáculos públicos que causassem sofrimento aos animais, marcando um ponto inicial de proteção animal explícita no Brasil republicano. Ainda assim, essa legislação tinha alcance bastante limitado e não refletia uma mudança significativa na mentalidade jurídica brasileira acerca dos animais (Miranda, 2024). O avanço mais significativo na legislação de proteção animal ocorreu durante o governo Getúlio Vargas, com o Decreto 24.645 de 1934, que definiu atos que configurariam maus-tratos contra animais e estabeleceu normas gerais sobre o tratamento digno aos não humanos. Esse decreto é considerado uma base importante para a construção do direito animal brasileiro, pois pela primeira vez tratou explicitamente dos animais como merecedores de proteção jurídica, definindo-os como tutelados pelo Estado (Miranda, 2024).

Nos anos seguintes, especialmente após a Conferência de Estocolmo em 1972, o Brasil aderiu à visão mais ampla e ecológica da proteção ambiental, reforçando o papel do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito social e coletivo. Essa nova perspectiva, para Kanthya Miranda (2024), refletiu-se na Constituição Federal de 1988, que trouxe uma significativa mudança conceitual ao reconhecer explicitamente a importância da proteção animal contra atos de crueldade e maus-tratos, inserindo-os dentro do contexto da preservação ambiental.

Atualmente, apesar de ainda existirem conflitos legais e lacunas jurídicas, percebe-se uma clara tendência para uma visão mais protetiva e ética dos animais. A crescente preocupação social e as frequentes demandas judiciais têm influenciado a evolução jurídica e proporcionado decisões que ampliam a proteção animal para além da esfera ambiental, reconhecendo cada vez mais a subjetividade jurídica dos animais e sua dignidade intrínseca (Miranda, 2024).

Cabe destacar que, embora a legislação civil ainda classifique os animais como bens semoventes, as novas propostas legislativas e a jurisprudência contemporânea sinalizam claramente uma tendência à superação dessa visão

coisificada, indicando uma evolução rumo ao reconhecimento efetivo dos direitos animais no ordenamento jurídico brasileiro (Miranda, 2024).

Além disso, perante a atual Constituição da República (Brasil, 1988), em seu art. 225, houve um marco histórico pátrio em relação ao direito dos animais. Não apenas por prever sanções e atribuições, tanto do Poder Público, quanto da sociedade, escalonando-se em um direito difuso, como também por reforçar o reconhecimento dos animais como sujeitos dignos de proteção especial e não apenas como meros bens materiais (Firme e Balbino, 2024).

Ainda que a Constituição Federal não reconheça diretamente direitos individuais aos animais, permanece desafiador harmonizar sua classificação tradicional como bens com a necessidade contemporânea de lhes assegurar proteção efetiva contra abusos e exploração. Carneiro (2023) aduz que essa conciliação reflete o avanço de uma consciência social mais ampla, reconhecendo a relevância ética e jurídica da proteção animal.

Em relação à evolução legislativa infraconstitucional, o ordenamento jurídico brasileiro não a teve. Isso porque vigora ainda no Código Civil a figuração do animal como bem móvel. Nos termos do artigo 82, caput, CC/2002: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002).

Nesse sentido, para Silva (2023), verifica-se que estritamente, para o Direito Civil brasileiro, os animais não são reconhecidos como detentores de personalidade jurídica e, portanto, não são considerados sujeitos de direitos, embora haja entendimento jurisprudencial no sentido contrário, conforme será tratado em tópico específico.

2.2 Fundamentos normativos à tutela do direito dos animais

O Poder Legislativo brasileiro fomentou alguns projetos legislativos que normatizavam o direito dos animais. Em 2019, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar 27/2018, que propõe reconhecer juridicamente os animais como seres sencientes dotados de uma natureza jurídica específica, atribuindo-lhes a qualidade de sujeitos de direitos sem personalidade jurídica completa. A proposta

legislativa recebeu expressiva aprovação popular em consulta pública, indicando uma clara evolução no pensamento jurídico e social acerca da proteção animal.

Além disso, a Câmara dos Deputados recebeu em 2023 o Projeto de Lei 179/2023, que busca regulamentar o conceito de família multiespécie, formada por humanos e seus animais de estimação. Este projeto prevê diversos direitos para os animais domésticos, incluindo a possibilidade de receber pensão alimentícia e participar do testamento dos tutores. O projeto também estabelece que, caso aprovado, os animais possam ser representados judicialmente para defesa de interesses ou reparação de danos materiais e existenciais, devendo essa representação ocorrer por meio dos tutores ou, na falta deles, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

Ademais, no plano da jurisprudência, também houve fundamentações nesse sentido. Tartuce (2023) ao analisar o Recurso Especial 1.713.167/SP destaca três correntes sobre a temática no direito privado brasileiro. A primeira propõe a equiparação dos animais às pessoas naturais, defendendo que, por serem seres vivos com sensibilidade e capacidades semelhantes às humanas, inclusive entre espécies geneticamente próximas, como os grandes primatas, deveriam receber direitos da personalidade como titulares diretos.

A segunda linha argumenta que, embora os animais não sejam pessoas, seria possível tratá-los como sujeitos de direitos despersonalizados, atribuindo-lhes proteção jurídica própria sem recorrer à sua objetificação patrimonial ou à vinculação a direitos difusos ambientais (Tartuce, 2023).

Já a terceira vertente, de caráter mais conservador e à qual o próprio autor adere, sustenta que os animais devem continuar enquadrados na categoria dos bens, mesmo que sejam objetos de afeto humano.

Por outro lado, segundo Araújo (2003) ao atribuir valor intrínseco aos animais, reconhece-se que sua existência possui relevância por si só, independente de sua utilidade para os seres humanos. A partir do momento em que se admite que tanto humanos quanto não humanos compartilham interesses fundamentais, como o de não sofrer, torna-se coerente estender a esses últimos uma proteção jurídica compatível com tais interesses. O sofrimento, nesse sentido, é o critério essencial que justifica a proteção normativa dos animais, pois é ele que evidencia sua condição de seres sencientes e portadores de interesses próprios.

Apesar dessa última posição, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o vínculo afetivo existente entre humanos e animais de estimação exige soluções jurídicas que transcendam as regras patrimoniais clássicas (Tartuce, 2023). Com isso, por analogia e com base no artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), aplicaram-se critérios relativos à guarda de filhos para decidir sobre a posse de um animal doméstico, evidenciando uma abertura jurisprudencial para novas interpretações no tratamento jurídico dos animais.

Schreiber *et al* (2021) salienta que não se pode permanecer com a visão animal apenas do Código Civil brasileiro. Em síntese:

Se, por um lado, é certo que os animais não são sujeitos de direito, não podendo figurar como titulares de direitos ou obrigações, parece, por outro lado, cada vez mais difícil manter o tratamento atribuído aos animais pelo Código Civil brasileiro, que os qualifica simplesmente como bens móveis. Toda a legislação protetiva dos chamados “direitos dos animais” revela, em última análise, que os animais, conquanto objeto de direito, são destinatários se não de relações afetivas (as quais, em teoria, somente poderiam ser estabelecidas entre dois sujeitos), ao menos de aspirações afetivas da pessoa humana, consistindo, por isso mesmo, em partícipes da realização de seus interesses existenciais. (Schreiber *et al*, 2021, p. 233-234)

Sob essa ótica, Silva (2009) argumenta também que é imprescindível repensar a estrutura jurídica atribuída aos animais, pois não se pode admitir uma consciência normativa que permaneça insensível às diversas formas de crueldade e exploração às quais os seres não humanos ainda são submetidos na sociedade contemporânea.

Percebe-se, portanto, que há uma maturação da fundamentação pela extensividade dos direitos civis aos animais. Desde o reconhecimento de que as teorias antropocêntricas estão ultrapassadas, até a alusão de pertencimento do animal no núcleo familiar, superando o status de mero objeto, a tutela jurisdicional do animal doméstico mostra-se cada vez mais em consonância com o entendimento de que aquele transcende a qualidade de bem/coisa, carecendo de uma normatização ainda mais especial.

2.3 Limitações da tutela jurídica dos animais

Apesar dos avanços na proteção jurídica dos animais no Brasil, persiste uma concepção jurídica majoritária que ainda os enquadra predominantemente como objetos ou bens, o que limita significativamente a efetividade dessa proteção. Exemplo dessa perspectiva é encontrado na Constituição Federal, especificamente no artigo 225, §1º, inciso VII, que inclui os animais no conceito de "fauna". Tal enquadramento subordina os animais ao conceito mais amplo de meio ambiente, tratando-os como elementos integrantes de um conjunto maior que visa prioritariamente a manutenção do equilíbrio ecológico e não necessariamente a proteção individualizada de cada animal. Assim, embora a Constituição ofereça proteção contra práticas cruéis, essa abordagem mantém uma visão utilitarista e genérica que pode reduzir a efetividade da proteção jurídica animal.

Na esfera penal, a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), em seu artigo 32, criminaliza atos de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados. Contudo, mesmo com o recente aumento das penas previstas para crimes contra cães e gatos, conforme as Leis nº 14.064/2020 e nº 15.150/2025, essa proteção ainda é insuficiente para romper completamente com a visão antropocêntrica tradicional. O fato de a tutela penal ser baseada em uma lógica ambiental, que tem como foco principal evitar o desequilíbrio ecológico e não o reconhecimento da dignidade animal em si mesma, demonstra uma limitação conceitual que impede a efetiva mudança do status jurídico dos animais como sujeitos de direitos autônomos.

Ademais, ao analisar detalhadamente a Lei nº 9.605/98, verifica-se que a proteção penal dos animais permanece condicionada à perspectiva de manutenção do equilíbrio ambiental, o que evidencia uma limitação estrutural. As penas previstas aumentam quando ocorre a morte do animal, reforçando a ideia de que a gravidade do crime está relacionada ao prejuízo ao meio ambiente e não ao sofrimento individual do animal. Assim, embora exista avanço na legislação penal, a tutela jurídica permanece restrita à lógica da preservação ambiental, não reconhecendo plenamente os animais como sujeitos merecedores de proteção jurídica própria e individualizada.

Autores contemporâneos apontam que, embora existam avanços legislativos importantes, a implementação prática e eficaz das normas ainda é comprometida por fatores culturais e econômicos, refletindo a resistência à mudança de paradigma

em relação ao tratamento ético e jurídico dos animais (Nascimento e Barbosa, 2021; Firme e Balbino, 2024). Percebe-se uma certa resistência da doutrina civil em superar o entendimento de que os animais domésticos teriam um status *sui generis* relativo à sua qualidade enquanto sujeito jurídico.

Venosa (2019) destaca que animais podem ser objetos de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito. Explica que ser sujeito de Direito é um atributo pessoal exclusivo, pois toda pessoa estará sempre imantada nas relações jurídicas, de direitos e deveres (Venosa, 2019).

Essa visão se aproxima com a opinião supracitada de Flávio Tartuce, em que é sólido quanto a consideração dos animais como coisas ou bens. Tartuce explica que questões referentes a, por exemplo, guarda de animais domésticos teriam que ter uma certa maturação (2023). Segundo ele, existem matérias ainda necessárias de tutela: direitos dos nascituros e embriões; que, após serem devidamente normatizados, dariam espaço às tutelas dos direitos dos animais, ou extensão de direitos do homem, aos bichos, assim como fizeram na jurisprudência pátria (Tartuce, 2023).

Essa categorização legal reforça uma visão patrimonialista, negando aos animais uma subjetividade jurídica própria e dificultando a sua defesa como titulares de direitos, ainda que despersonalizados (Dias, 2005). A coisificação dos animais impede que sejam tratados como sujeitos morais e jurídicos, submetendo-os a um regime de propriedade e desconsiderando sua condição de seres vivos sencientes. Conforme observado por Soares e Castilho Junior (2024), essa visão colide frontalmente com a realidade social contemporânea, na qual os animais domésticos, muitas vezes, são considerados membros da família e tratados com afeto e cuidado equivalentes ao dispensado a humanos próximos. Entretanto, no plano legal, essas relações afetivas ainda não encontram respaldo sistemático, gerando um vácuo normativo e interpretativo que compromete a efetividade da tutela (Soares e Junior, 2024).

Mesmo as iniciativas legislativas recentes, como o Projeto de Lei do Senado n.º 351/2015 e o PL 179/2023, que propõem a redefinição do status jurídico dos animais e reconhecem a chamada "família multiespécie", enfrentam resistência e ainda não foram plenamente incorporadas ao sistema jurídico. Tais propostas sinalizam um novo paradigma normativo, porém esbarram em uma tradição jurídica fortemente arraigada na ideia de que somente entes dotados de personalidade

jurídica podem ser titulares de direitos subjetivos. Essa barreira dogmática limita o alcance das medidas protetivas e retarda a evolução do direito animal (Firme e Balbino, 2024).

Além disso, a eficácia da tutela jurídica dos animais é frequentemente comprometida pela ausência de mecanismos processuais próprios. Embora o Ministério Público e a Defensoria Pública tenham legitimidade para representar os interesses dos animais em juízo, como reforçado por Dias (2005), a dependência de terceiros para o exercício desses direitos revela uma limitação estrutural. Diferentemente dos seres humanos relativamente incapazes, que possuem representação legal formalmente reconhecida, os animais carecem de um sistema de representação institucionalizado e funcional, o que dificulta a efetividade da sua defesa.

Gordilho (2008) destaca que, embora no ordenamento jurídico brasileiro os animais gozam de direito à integridade física, ressaltados pela CF/88 e pelas leis de proteção ambiental, não possuem direito à vida e à liberdade:

Na verdade, o 'especismo seletista' faz com que os animais estejam submetidos – em nosso ordenamento jurídico – a regimes jurídicos distintos que lhes asseguram direitos fundamentais diferenciados. Os animais domésticos e domesticados, assim como os silvestres exóticos, os nativos provenientes de criadouros autorizados ou da caça e pesca autorizadas, paradoxalmente, são titulares do direito à integridade física, mas destituídos dos direitos à vida e à liberdade. (Gordilho, 2008, p. 142).

Outrossim, no âmbito civil, denota-se que limitação é ainda mais evidente. O Código Civil brasileiro, em seu artigo 82, inclui explicitamente os animais na categoria de bens móveis, estabelecendo que são bens suscetíveis de movimento próprio ou remoção por força alheia, sem alteração substancial. Esta definição jurídica reforça a coisificação dos animais e limita significativamente a tutela que lhes pode ser conferida. Ao classificá-los juridicamente como bens móveis, o direito civil mantém uma perspectiva patrimonialista e utilitária, dificultando a aplicação de uma proteção efetiva e condizente com a natureza senciente e a dignidade intrínseca dos animais.

A adoção subsidiária das normas relativas aos bens, como sugerido em propostas legislativas recentes, agrava ainda mais essa limitação. Enquanto a legislação especial que reconheça explicitamente a subjetividade jurídica dos animais não é promulgada, prevalece a lógica jurídica tradicional, limitando a

capacidade do Judiciário de conferir proteção jurídica mais adequada aos animais. Essa subsidiariedade mantém uma insegurança jurídica e não fornece aos animais uma proteção integral que leve em conta sua capacidade de sentir dor, emoções e necessidades individuais, além de criar conflitos normativos em casos concretos. a tutela jurídica no Brasil ainda apresenta limitações significativas devido à manutenção da visão patrimonialista e antropocêntrica predominante nas esferas constitucional, penal e civil. Tais limitações impedem que os animais sejam efetivamente reconhecidos como sujeitos de direitos, perpetuando práticas jurídicas que não correspondem plenamente à nova consciência ética e social que tem emergido sobre o tema.

3. O STJ E A NOVA VISÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem sido fortemente marcado por uma perspectiva antropocêntrica, caracterizando os animais como objetos ou bens móveis, limitando-se a reconhecer, de maneira restrita, sua natureza senciente (Silva, 2023). Entretanto, decisões recentes dessa Corte Superior têm refletido um significativo deslocamento dessa visão tradicional, apontando para um tratamento mais digno e alinhado com a contemporânea compreensão ética e científica sobre os animais. Por isso, destaca-se a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a sua relevância na construção de uma nova visão jurídica acerca dos direitos dos animais.

O STJ tem desempenhado um papel crucial ao inovar em questões envolvendo animais domésticos, especialmente em casos de litígios relacionados à posse, guarda e até mesmo indenizações por danos morais decorrentes de maus-tratos ou morte desses animais. Em julgados recentes, a Corte tem demonstrado uma preocupação notável com o bem-estar animal, reconhecendo que esses seres não podem ser reduzidos a simples objetos patrimoniais (STJ, 2018).

Segundo informações divulgadas pelo próprio STJ, é possível identificar uma sensibilidade crescente em suas decisões, notadamente pela incorporação de conceitos como o de família multiespécie. Tal conceito jurídico reflete a percepção contemporânea da sociedade, que cada vez mais reconhece os animais como integrantes legítimos dos núcleos familiares, merecedores, portanto, de proteção jurídica específica que ultrapasse as noções tradicionais de propriedade (STJ, 2018).

Nesse contexto, emerge a perspectiva do reconhecimento da personalidade jurídica limitada dos animais, uma proposição ainda em desenvolvimento, mas que ganha força à medida que o Judiciário avança na proteção integral desses seres. As decisões recentes do STJ têm admitido analogias com normas relativas a direitos humanos, como aquelas que regulam a guarda compartilhada de filhos em casos de separação conjugal, para solucionar conflitos envolvendo a guarda de animais de estimação (STJ, 2018).

Esse avanço jurisprudencial não ocorre em um vácuo, mas sim acompanhado de uma robusta produção doutrinária e acadêmica que questiona as tradicionais

concepções civilistas. Nesse sentido, estudiosos contemporâneos têm analisado criticamente as decisões do STJ, apontando-as como indicativos claros de uma tendência rumo à transformação do tratamento jurídico dispensado aos animais domésticos (STJ, 2018).

Ariana Gil (2023) que recentemente abordou essa temática, analisando especificamente decisões do STJ, destaca que essa transformação é consequência direta de uma mudança paradigmática impulsionada pela compreensão da senciência animal. Para ela, o reconhecimento dessa característica intrínseca aos animais domésticos implica necessariamente uma mudança substancial na aplicação e interpretação das normas civis, principalmente no que se refere à sua proteção e tutela jurídica (Gil, 2023).

Essa mudança paradigmática, segundo a autora, traduz-se na aplicação prática de princípios fundamentais como a dignidade e o respeito à vida, mesmo quando se trata de vida não-humana. Nesse sentido, a atuação do STJ revela um comprometimento crescente em adequar o sistema jurídico brasileiro à evolução ética da sociedade contemporânea, incorporando um entendimento mais abrangente sobre o status dos animais na legislação nacional (Gil, 2023).

Contudo, é importante reconhecer que tais avanços jurisprudenciais enfrentam resistências tanto doutrinárias quanto culturais (Gil, 2023). A resistência doutrinária advém, sobretudo, da tradição jurídica brasileira fortemente influenciada pelo antropocentrismo clássico, que ainda prevalece em diversas esferas do direito civil. No entanto, as decisões do STJ têm sido firmes em seu propósito de garantir proteção ampliada aos animais, indicando que essa resistência começa gradualmente a ceder espaço a uma visão mais moderna e eticamente comprometida com o bem-estar animal (Gil, 2023).

Dessa forma, o STJ prolatou acórdãos que moldaram essa nova compreensão jurídica acerca dos animais domésticos e silvestres no Brasil. Tomou como base a extensividade dos direitos civis na aplicação do caso concreto para resolver lides envolvendo animais não humanos.

3.1 A guarda dos pets

O Recurso Especial nº 1.713.167/SP julgado pelo Superior Tribunal de Justiça constitui-se em um importante marco jurisprudencial acerca da guarda e visitação de animais domésticos após a dissolução de união estável. Nesse acórdão, um dos litigantes pleiteou a regulamentação de visitas a uma cadela da raça yorkshire adquirida durante o relacionamento, demonstrando-se intenso vínculo afetivo estabelecido com o animal.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente sob o argumento de que o animal, na qualidade de bem semovente, não poderia ser tratado juridicamente com equiparação aos filhos humanos, considerando inadequada qualquer aplicação analógica ao instituto da guarda familiar. No entanto, a decisão foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que admitiu a possibilidade de regulamentação das visitas, fundamentando-se na analogia com as normas relativas à guarda e visitação de menores previstas no Código Civil.

Ao apreciar o caso, o STJ afastou categoricamente a noção de que questões envolvendo animais domésticos sejam menores ou insignificantes. Pelo contrário, destacou a relevância dessas controvérsias no contexto da pós-modernidade, reconhecendo expressamente que os pets ocupam um lugar especial nas relações humanas, sendo portadores de valor subjetivo único e indissociável dos sentimentos humanos envolvidos.

O Tribunal enfatizou que, embora o Código Civil trate os animais como bens semoventes, essa classificação jurídica não pode suprimir ou ignorar o significativo valor afetivo e emocional atribuído aos pets. Nos termos do acórdão:

Não há dúvidas de que o Código Civil tipificou-os na categoria das coisas e, como tal, são objetos de relações jurídicas, como se depreende da dicção dos arts. 82, 445, § 2º, 936, 1.444, 1.445 e 1.446. Nessa perspectiva, resta saber se tais animais de companhia, nos dias atuais, em razão de sua categorização, devem considerados como simples coisas (inanimadas) ou se, ao revés, merecem tratamento peculiar diante da atual conjectura do conceito de família e sua função social. (...) É notório o crescimento exponencial, em todo o mundo, do número de animais de estimação no âmbito das famílias e, cada vez mais, são tratados como verdadeiros membros destas (REsp 1.713.167/SP, STJ, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2028).

Nesse sentido, a decisão ressaltou a insuficiência da mera aplicação das regras tradicionais sobre posse e propriedade para resolver adequadamente litígios envolvendo animais domésticos. Dessa forma, o acórdão do STJ firmou entendimento inovador ao admitir expressamente a possibilidade jurídica de

regulamentação de visitas aos animais após a separação do casal. Esse posicionamento evidencia o reconhecimento, ainda que indireto, da peculiaridade dos animais domésticos como seres sencientes, sujeitos a demandas afetivas que extrapolam o simples regime patrimonial.

Importante destacar que, apesar desse avanço, o Tribunal esclareceu que não se trata de equiparar integralmente a guarda de animais à guarda de filhos humanos. Ressaltou-se que o instituto do poder familiar permanece inaplicável em sua totalidade, dada a ausência de correlatividade jurídica direta entre direitos e deveres atribuíveis aos animais.

Todavia, o STJ abriu um precedente relevante para que o Judiciário possa adotar soluções pragmáticas e adequadas aos novos arranjos familiares envolvendo animais domésticos, atendendo a uma visão contemporânea do direito que valoriza o afeto e a dignidade das relações interpessoais:

Apesar disso, observada sempre a máxima *venia*, não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade. (...) O Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna. Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal. (REsp 1.713.167/SP, STJ, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2028).

Ao reconhecer juridicamente a validade da visitação e regulamentação da guarda dos animais domésticos, o STJ promoveu uma interpretação evolutiva das normas civis, reafirmando a necessidade de adaptação contínua do direito às mudanças sociais, culturais e éticas que permeiam as relações humanas com os animais de estimação.

Para Pires e Rocha (2024), o Judiciário tem admitido, com fundamento nos laços afetivos formados entre humanos e seus animais de estimação, a possibilidade de regulamentação da guarda e visitas dos pets após o término da relação conjugal. Esses casos têm sido solucionados por meio de uma aplicação analógica das normas já existentes no direito de família, conforme permitido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente diante da lacuna legislativa sobre o tema. Desse modo, fica evidente que, enquanto não

houver uma legislação específica, questões relacionadas à guarda, às visitas e até ao custeio alimentar dos animais de estimação podem ser objeto de análise judicial, sendo possível que ambos os ex-cônjuges mantenham o vínculo afetivo com o animal após a dissolução conjugal, com base no acórdão do STJ.

3.2 O direito de ir e vir de dois bois

O Habeas Corpus nº 397.424 - SC impetrado pela Associação Catarinense de Proteção aos Animais (ACAPRA) representou um episódio inédito no debate jurídico brasileiro ao abordar a possibilidade de estender o instituto do habeas corpus, tradicionalmente restrito à proteção da liberdade individual humana, para a defesa de dois bois apreendidos em Santa Catarina, vítimas da prática ilegal conhecida como "Farra do Boi". A associação buscava proteger os animais contra o abate imediato determinado judicialmente, solicitando o reconhecimento do direito fundamental à vida e à liberdade desses semoventes.

Processualmente, o habeas corpus é um remédio constitucional criado especificamente para garantir a liberdade física das pessoas contra arbitrariedades ou abusos por parte das autoridades públicas (Fernandes, 2020). A utilização desse mecanismo em favor de animais não-humanos, portanto, suscita um debate jurídico inovador e desafiador, questionando a interpretação tradicional do instituto e propondo sua ampliação à luz da proteção animal.

No entanto, o relator Ministro Gurgel de Faria indeferiu liminarmente o pedido formulado pela ACAPRA, sustentando claramente que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a aplicação do habeas corpus para animais. O fundamento principal da decisão reside na inexistência de previsão constitucional ou legislativa que permita o uso desse remédio jurídico específico em defesa dos interesses e direitos dos animais, independentemente do reconhecimento da senciência animal e dos interesses éticos envolvidos.

Como foi rejeitado liminarmente, o Ministro não conheceu do recurso, isto é, houve a improcedência liminar do pedido, antes mesmo de uma apreciação de mérito. O indeferimento liminar do julgador revelou a aplicação da lei estrita, com base na Constituição Federal de 1988, esbarrando na ideia progressiva e extensiva

dos direitos humanos aos animais. O remédio constitucional em questão, caso fosse aplicado, asseguraria a liberdade e a preservação da vida animal, o que, segundo o Ministro, não pôde ser aplicada devido à não previsão legal, embora a “Farra do Boi” seja considerada ilícita desde 1998, com base na Lei nº 9.605/98.

Essa decisão do STJ expõe um importante ponto de conflito entre a evolução social e ética em relação aos direitos animais e as limitações jurídicas existentes no ordenamento brasileiro atual. Ao não admitir a aplicação do habeas corpus aos bois resgatados, o tribunal reafirma uma visão jurídica ainda fortemente antropocêntrica, que restringe certos institutos de defesa exclusivamente à esfera humana.

Por outro lado, o caso em questão demonstra o crescente reconhecimento dos animais como sujeitos dotados de interesses próprios que merecem tutela jurídica adequada. Embora não tenha obtido sucesso específico nesse caso, a tentativa de uso do habeas corpus pela associação evidencia uma relevante mudança de perspectiva, na qual a busca por mecanismos legais que garantam direitos fundamentais aos animais começa a tomar espaço no debate público e jurídico.

Essa situação jurídica particular dos bois apreendidos evidencia o paradoxo presente no atual sistema jurídico brasileiro, em que existe uma crescente sensibilidade para com o bem-estar animal em diversas decisões e legislações específicas, mas ainda persiste uma resistência significativa na adaptação dos institutos tradicionais para atender plenamente a essa nova demanda social e ética.

A discussão judicial levantada pelo Habeas Corpus nº 397.424 tem importante relevância para a doutrina jurídica, uma vez que põe à prova a capacidade de adaptação do direito às novas realidades sociais e éticas. Ela reafirma a necessidade de um aprofundamento doutrinário e acadêmico sobre a ampliação do conceito jurídico de sujeito de direitos, que potencialmente poderia abranger animais não-humanos.

Apesar do indeferimento do pedido, o caso contribuiu significativamente para o debate sobre os limites e possibilidades jurídicas na proteção dos animais. Tal cenário demonstra que, embora existam avanços importantes em termos éticos e sociais, ainda há um longo caminho a percorrer na adaptação dos instrumentos jurídicos para conferir efetividade plena aos direitos dos animais no ordenamento brasileiro.

3.3 A extensividade dos direitos civis para os animais na visão do STJ: uma usurpação de competência?

No julgamento do Recurso Especial nº 1.944.228 - SP, o STJ apreciou uma ação em que, após mais de quatro anos da separação, uma ex-companheira solicitou indenização por gastos realizados com seis cães adquiridos durante a união estável e um auxílio mensal para futuras despesas. O ponto central do julgamento foi definir a responsabilidade pelas despesas com os animais após a separação do casal, refletindo diretamente sobre o estatuto jurídico dos pets em situações pós-dissolução da relação afetiva.

O julgamento formou um importante precedente, embora não unânime, reconhecendo que a relação dos tutores com os animais de estimação insere-se no direito de propriedade. Assim, definiu-se que, após a partilha, ao ser conferida a posse exclusiva dos pets a uma das partes, esta teria tanto o benefício da companhia dos animais quanto a obrigação de arcar integralmente com suas despesas.

Todos os ministros concordaram que os animais domésticos são considerados bens semoventes no ordenamento brasileiro. Todavia, a divergência dos julgadores centrou-se principalmente no fundamento jurídico da pretensão reparatória e na possível existência de copropriedade dos animais após a separação, o que levaria a diferentes prazos prescricionais.

Nesse contexto, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a ministra Nancy Andrighi, ao votarem vencidos, defenderam a aplicação do prazo prescricional geral de dez anos, fundamentando-se na existência de copropriedade dos animais (art. 205 do Código Civil).

O voto vencedor, conduzido pelo ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhado dos ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino, definiu a aplicação do prazo prescricional de três anos. Este entendimento se baseou na configuração do enriquecimento sem causa, excluindo-se assim a tese da copropriedade, o que remete ao artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Ainda, o tribunal rejeitou a analogia com as normas relativas à pensão alimentícia destinadas a crianças e adolescentes, não aplicando, portanto, o prazo

prescricional de dois anos previsto no § 2º do artigo 206 do Código Civil. Contudo, os ministros não descartaram a possibilidade de pedidos futuros referentes ao sustento de animais de estimação após a dissolução conjugal.

Em destaque, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva apontou uma significativa lacuna legislativa na regulação da custódia dos animais, enfatizando que, embora sejam classificados como bens semoventes, não devem ser tratados como simples objetos inanimados. Segundo o ministro, fundamentado em dados do IBGE, que indicam a presença expressiva de pets nas famílias brasileiras, torna-se urgente uma revisão legislativa que reconheça uma terceira categoria jurídica para animais domésticos.

Diante dessas discussões, evidencia-se o dilema quanto aos limites da atuação interpretativa do Judiciário e a potencial usurpação da competência legislativa. O julgamento do Recurso Especial nº 1.944.228 - SP representa, portanto, uma oportunidade para refletir sobre a necessidade de atualizar o ordenamento jurídico em consonância com as transformações sociais e éticas na proteção aos animais.

4. O PL 4/2025 E O INOVADOR STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS

O Projeto de Lei nº 4/2025 (reforma do Código Civil), atualmente em trâmite no Senado Federal, incorpora disposições expressas voltadas à proteção dos animais. De forma geral, a proposta legislativa reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, dotados da capacidade de sentir emoções e desenvolver vínculos afetivos, o que justifica a concessão de tutela jurídica própria. Ademais, o texto contempla normas de responsabilização civil — inclusive por danos morais — aos tutores que pratiquem maus-tratos, além de prever a possibilidade de regulamentação da guarda e do custeio de despesas com os animais em casos de dissolução de vínculos socioafetivos. O projeto também delega à legislação específica futura a definição das diretrizes relativas ao tratamento físico e ético adequado dos animais.

O Projeto de Lei 4/2025 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco expõe a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em acompanhar as mudanças, no que diz respeito ao direito dos animais. Propõe-se então, através de dispositivos legais, no corpo do PL, uma figuração diferenciada dos animais não humanos. Estas disposições concedem aos animais a característica *sui generis* em detrimento à atual aceção de que são considerados como bens (art. 82, Código Civil).

Segundo Fermino e Simioni (2024), o Direito Animal distingue-se do Direito Ambiental ao considerar os animais não humanos como sujeitos que possuem interesses próprios, divergindo da visão tradicional que os classifica meramente como integrantes da fauna ou elementos do meio ambiente.

De acordo com Gramstrup e Armando (2025), as propostas de reforma no Código Civil brasileiro vêm ao encontro dessa evolução filosófica e social, buscando reconhecer explicitamente que os animais são seres sencientes. Essa concepção desafia a perspectiva tradicional do direito, que ainda os trata predominantemente como objetos, gerando implicações jurídicas importantes quanto à tutela de seus direitos e interesses.

Um ponto crucial da proposta legislativa em tramitação é a introdução de dispositivos específicos que conferem proteção jurídica diferenciada aos animais, reconhecendo não apenas sua capacidade de sentir dor, mas também suas necessidades psíquicas e emocionais. Fermino e Simioni (2024) destacam que essa

alteração reflete uma tendência internacional já consolidada em países como Áustria, Alemanha e Portugal, onde os animais passaram a ser considerados sujeitos de direitos ou sujeitos-objetos, criando um terceiro gênero jurídico.

Gramstrup e Armando (2025) ressaltam que, embora o projeto do Código Civil represente avanços significativos, persistem algumas lacunas na proteção efetiva dos direitos animais. A ausência de clareza em certas disposições legais e a manutenção parcial do regime dos bens são pontos controversos, que podem limitar a eficácia prática dessas normas e manter uma incoerência jurídica em relação ao novo entendimento da senciência animal.

A proposta legislativa brasileira busca ainda resolver questões práticas frequentes no Judiciário, como a regulamentação da guarda compartilhada e a definição das responsabilidades financeiras pelos animais após a dissolução conjugal. Fermino e Simioni (2024) salientam que o anteprojeto prevê expressamente que os animais de estimação podem ter despesas compartilhadas, mas evita utilizar termos próprios do Direito de Família, como alimentos, o que indica uma tentativa de equilíbrio entre as demandas sociais e as limitações jurídicas existentes.

Além disso, o projeto reconhece explicitamente a afetividade humana em relação aos animais, sugerindo que esta relação pode conferir legitimidade à pretensão reparatória em casos de danos sofridos pelos animais. Conforme Gramstrup e Armando (2025), tal disposição destaca a relevância crescente do vínculo afetivo entre humanos e animais, alinhando-se com o conceito de famílias multiespécie e com a importância crescente dos pets no contexto sociofamiliar brasileiro.

Apesar das inovações propostas, Fermino e Simioni (2024) apontam que persiste uma crítica relevante relacionada à terminologia adotada no projeto, que inicialmente mencionava animais como "objetos de direito". Tal escolha, posteriormente revista pela Comissão, evidencia o desafio de criar uma nomenclatura adequada que não comprometa a evolução jurídica pretendida nem a proteção dos interesses animais.

Gramstrup e Armando (2025) destacam a importância da continuidade dessa discussão, tanto no âmbito jurídico quanto no social, para garantir que o projeto de reforma do Código Civil possa realmente atender às expectativas contemporâneas de proteção animal, ressaltando a necessidade de uma legislação robusta, clara e

detalhada que, além de reconhecer a senciência dos animais, assegure efetivamente a tutela de seus direitos e interesses de forma coerente e ampla.

4.1 A natureza jurídica *sui generis* dos animais

Inicialmente, o projeto de reforma traz, no art. 19, a seguinte proposta: “Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.”. Observa-se que o projeto reconheceu que os animais fazem parte do núcleo familiar, isto é, superaram, nesse ponto, o conceito de bens, sendo imanente àquele.

Pode-se inferir que a proposta coloca os animais como entes dotados de proteção e cuidados expressados por humanos. Isto por si só dá aos animais a característica de poder serem afetados de sentimentos, ou seja, podem ser considerados seres sencientes, que, por possuírem essa característica, podem ser considerados como *sui generis* para o direito civil brasileiro.

A natureza *sui generis* atribuída aos animais pelo projeto de reforma do Código Civil, se consolida no espectro de transformação em relação a proteção jurídica daqueles. Flores (2021) ressalta que a atribuição de personalidade *sui generis* aos animais implica em considerá-los sujeitos de direitos despersonalizados, capazes de gozar e obter tutela jurisdicional em casos de violação. Esse novo regime jurídico entra em conflito direto com o Código Civil vigente, que ainda classifica os animais como bens semoventes, resultando em um cenário de incerteza e necessidade urgente de harmonização legislativa.

Coelho e Rocha (2022) corroboram esse entendimento, enfatizando que o Direito Animal surge como resposta às mudanças sociais e comportamentais que reconhecem os animais como seres dotados de dignidade própria, merecedores de proteção específica. A senciência animal, portanto, torna-se o elemento central na argumentação jurídica que justifica essa proteção diferenciada.

Flores (2021) reforça que a dignidade animal deve ser compreendida como base axiológica para a criação de direitos fundamentais específicos para os animais. A autora ressalta ainda que esses direitos não devem ser meramente simbólicos,

mas precisam ser acompanhados por mecanismos concretos que garantam sua efetividade no ordenamento jurídico nacional.

A criação de um regime jurídico próprio e diferenciado para os animais domésticos é destacada por Coelho e Rocha (2022) como avanço significativo, contudo, alertam que tal regime não deve excluir outras categorias animais da proteção jurídica adequada. A expansão dessa proteção é fundamental para garantir a coerência e eficácia do novo paradigma jurídico proposto.

Flores (2021) também aponta que, apesar da resistência tradicionalista no campo jurídico, o reconhecimento de direitos subjetivos aos animais não implica na humanização destes, mas sim na valorização da sua condição natural específica. A natureza *sui generis*, portanto, surge como uma solução intermediária capaz de proteger os animais sem confundi-los com pessoas humanas.

Coelho e Rocha (2022) defendem a necessidade de uma reforma legislativa ampla e profunda que não apenas reconheça formalmente a senciência animal, mas que assegure proteção efetiva e integral aos seus direitos fundamentais. Este novo estatuto jurídico *sui generis* é um passo necessário para que o ordenamento jurídico brasileiro esteja em conformidade com os princípios éticos e científicos contemporâneos. E é justamente o que se percebe na reforma do Código Civil.

Mais adiante na proposta, tem-se uma seção específica que trata dos animais (Seção VI). O artigo 91-A, *caput*, é claro quando dispõe que: “os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.”. Ou seja, antes da proposta tinha-se uma acepção de que os animais eram seres sencientes. Com a proposta, o conceito foi corroborado, o que não deixa dúvidas de sua natureza *sui generis*.

Implica dizer, portanto que a reforma, não deixaria vácuos legislativos sobre o tema. No entanto, o § 1º aduz que: “A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.”. Trata-se de uma condição legislativa, para que o exercício e as modalidades acerca da proteção especial dos animais seja efetiva.

A comissão da reforma não deixou clara o tipo de modalidade legislativa que deveria tratar sobre a proteção animal. Logo, entende-se que não houve limitações ao poder de legislar, pois não se estabeleceu limites ou orientações vinculantes à temática. Houve na verdade um estímulo à elaboração de lei específica sobre o direito dos animais. Isso é deduzido pela própria justificativa, dada pela comissão,

acerca da inclusão desses dispositivos no texto do Código Civil, antes mesmo da proposição do projeto pelo Senador Rodrigo Pacheco:

O atual texto do artigo 82 do CC dispensa aos animais o tratamento de bens móveis semoventes, o que, no entanto, não é o mais correto. Afinal, os animais são seres vivos e, por isso, devem contar com proteção jurídica e tratamento diferenciados. Ocorre que a proteção dos animais, até mesmo diante da complexidade da matéria e impossibilidade de esgotamento no presente livro, deve ser trabalhada em legislação específica, não cabendo ser objeto exaustivo do Código Civil. Assim, com inspiração no Código Civil português, a presente proposta busca incluir o artigo 82-A. e seus parágrafos no Código Civil brasileiro, dispondo sobre a diferenciação do tratamento jurídico dos animais e estimulando a elaboração de lei específica sobre o tema. (Parecer nº 1 – Subcomissão de Parte Geral da CJCODCIVIL, p. 85, 2023).

Essa justificação partiu do já citado precedente do STJ, o REsp 1. REsp 1.713.167/SP, 4.^a Turma, j. 19.06.2018, que firmou a seguinte tese: “(...) Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória (...)”.

Já acerca do § 2º que trata sobre a subsidiariedade do regramento dos bens aplicados aos animais, enquanto não houver o regramento específico sobre a proteção aos animais, será tratado em breve.

4.2 Os animais como sujeitos de direito para o ordenamento jurídico

O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito tem ganhado corpo nas últimas décadas, influenciado por transformações sociais, filosóficas e científicas que desafiam a concepção tradicional do Direito Civil. De acordo com Silva (2021), esse processo é impulsionado por uma mudança de paradigma que substitui o antropocentrismo jurídico por uma visão biocêntrica, na qual os animais são reconhecidos como portadores de interesses próprios e merecedores de proteção normativa.

Segundo Lopes (2024), a inclusão dos animais na categoria de sujeitos de direito não implica na equiparação aos humanos, mas na atribuição de titularidade jurídica a seres sencientes que, embora não tenham personalidade plena, possuem valores intrínsecos que justificam sua tutela. Essa posição afasta a lógica

patrimonialista e permite uma interpretação mais compatível com os princípios constitucionais de dignidade, solidariedade e proteção ambiental.

Angeluci e Costa (2025) explicam que o conceito tradicional de sujeito de direito, historicamente vinculado exclusivamente à figura humana e às pessoas jurídicas, vem sendo expandido a partir da introdução dos animais como entes capazes de ocupar posições jurídicas. Essa reconfiguração teórica está ancorada em premissas que consideram a sensibilidade dos animais como critério suficiente para justificar sua inclusão como sujeitos de direitos, ainda que de natureza limitada em comparação aos humanos.

No campo doutrinário, Souza (2020) argumenta que a existência de normas que proíbem maus-tratos, punem condutas lesivas e conferem legitimidade ao Ministério Público para defesa dos animais demonstra que o ordenamento já reconhece, de forma implícita, sua condição de sujeitos passivos de direito. Tal reconhecimento ainda não está sistematizado, mas indica uma evolução significativa na compreensão do papel jurídico dos animais.

Lopes (2024) destaca que os sujeitos de direito não precisam necessariamente ter capacidade de exercício, sendo suficiente a possibilidade de serem titulares de situações jurídicas protegidas. Nesse contexto, os animais se enquadrariam como sujeitos de direitos despersonalizados, a exemplo das fundações ou entes despersonalizados, cuja existência jurídica se legitima por sua função social.

Silva (2021) acrescenta que o reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais também impõe desafios práticos, especialmente no que se refere à representação processual e à concretização de seus direitos. É por isso que o papel do Ministério Público, das associações de proteção e da Defensoria Pública se torna central na operacionalização desses direitos, funcionando como substitutos processuais dos animais.

Outra dimensão importante é a simbologia jurídica envolvida. Souza (2020) aponta que declarar os animais como sujeitos de direito tem repercussões não apenas jurídicas, mas culturais e pedagógicas. Essa mudança de status contribui para transformar a percepção social sobre os animais, fortalecendo políticas públicas e iniciativas legislativas voltadas à proteção efetiva de suas vidas e bem-estar.

Do ponto de vista sistemático, Lopes (2024) entende que o ordenamento jurídico brasileiro já comporta essa evolução, bastando, para tanto, um redesenho das categorias jurídicas tradicionais. O Direito Civil, por exemplo, pode adaptar a noção de sujeito de direito à realidade dos animais, estabelecendo um regime jurídico específico que respeite suas peculiaridades, sem forçar uma humanização inadequada.

Em consonância, Diniz *et al.* (2025) destaca que é possível afirmar que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento na evolução da própria concepção de família e nos vínculos afetivos estabelecidos entre humanos e seus animais de estimação. À medida que a figura do animal doméstico deixa de ser vista como mero bem patrimonial e passa a integrar a dinâmica familiar, emerge uma nova realidade que exige do Direito respostas mais condizentes com essa transformação social. O Projeto de Lei nº 4/2025 é um exemplo dessa mudança, pois propõe reconhecer os animais como seres sencientes, com capacidade de sentir e, por isso, merecedores de tutela jurídica própria, especialmente em contextos de dissolução familiar.

Além disso, demonstra-se que a noção tradicional de propriedade aplicada aos animais, conforme ainda disposta no Código Civil de 2002, não é mais suficiente para atender às demandas jurídicas contemporâneas (Diniz *et al.*, 2025). A jurisprudência brasileira tem respondido a essa lacuna legal com soluções inovadoras, como a regulamentação judicial da guarda e da convivência com os animais após o divórcio. Essa mudança de entendimento evidencia que o Direito, embora inicialmente resistente, tem buscado acompanhar as transformações culturais e afetivas da sociedade, ainda que, em muitos casos, se valha da aplicação analógica das normas do direito de família.

Outro aspecto relevante abordado é o impacto da ruptura da entidade familiar sobre os animais, especialmente quando considerados como membros do núcleo familiar. Os vínculos emocionais entre tutores e seus animais justificam a adoção de critérios específicos para a definição da guarda, visitas e até mesmo do custeio de suas necessidades. Assim, os animais deixam de ser objetos de partilha e passam a figurar como sujeitos de interesses legítimos, cujos direitos devem ser resguardados com base no princípio da dignidade da pessoa humana, adaptado ao contexto da família multiespécie (Diniz *et al.*, 2025).

A proposta de reforma do Código Civil avança nesse sentido ao prever expressamente que os animais são seres sencientes e, portanto, merecedores de proteção jurídica própria. Angeluci e Costa (2025) observam que, embora o projeto ainda não lhes atribua personalidade jurídica plena, o reconhecimento de sua senciência permite uma reinterpretação normativa que abandona a mera categorização dos animais como bens móveis. Essa transformação normativa fundamenta-se na lógica pós-positivista, que valoriza os princípios constitucionais e os direitos fundamentais como fontes primárias do ordenamento, autorizando uma leitura mais ampla e inclusiva da dignidade e do direito à proteção.

Silva (2021) sustenta que a Constituição Federal já fornece base suficiente para essa reinterpretação, especialmente no artigo 225, § 1º, inciso VII, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. Esse comando constitucional, ao proteger os animais independentemente de sua utilidade ao ser humano, reforça a ideia de que possuem uma esfera jurídica própria a ser resguardada.

Souza (2020) destaca que essa evolução deve ocorrer em diálogo com os demais ramos do direito, especialmente o ambiental, o penal e o processual, a fim de consolidar uma proteção jurídica coerente e efetiva aos animais. E é justamente essa integração que fornece o suporte jurídico necessário para maior aceitação e continência no que tange o direitos dos animais.

Embora a legislação infraconstitucional — como a Lei de Crimes Ambientais e o Código Civil — ainda trate os animais como objetos ou bens passíveis de apropriação, Angeluci e Costa (2025) apontam que o movimento doutrinário e jurisprudencial tem se orientado para a superação desse paradigma. O reconhecimento da senciência animal, previsto no anteprojeto de reforma, propõe um *tertium genus* jurídico: um novo tipo de sujeito de direito que, sem ser pessoa, também não pode mais ser tratado como coisa. Tal mudança implica um redimensionamento do papel dos animais na esfera civil, conferindo-lhes a possibilidade de integrar relações jurídicas de forma inédita, ainda que sob a mediação de representantes humanos.

4.3 Desafios para a aceção dos novos direitos dos animais

Embora se perceba notórios avanços legislativos no reconhecimento da senciência animal e da dignidade que deve ser atribuída aos animais não humanos, persistem inúmeros percalços para a consolidação desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Campello e Barros (2018) chamam atenção para o fato de que, mesmo com instrumentos normativos internacionais e constitucionais favoráveis, ainda há um descompasso entre a teoria e a prática, especialmente no que diz respeito à aplicação efetiva das normas protetivas. Os autores ressaltam que a ausência de um sistema de responsabilização eficaz e a carência de políticas públicas coordenadas dificultam a materialização da proteção animal em nível nacional.

Francione (2022) aponta que um dos principais entraves para a concretização dos direitos animais é a persistente coisificação dessas entidades vivas. Mesmo sendo reconhecidos como sencientes em diversos dispositivos legais, os animais continuam a ser tratados, em muitas situações, como meros objetos, recursos ou instrumentos a serviço do ser humano. Essa visão compromete os avanços normativos alcançados e perpetua a desigualdade jurídica entre humanos e não humanos, reforçando práticas econômicas e culturais baseadas na exploração animal.

Outro desafio significativo diz respeito à resistência de setores econômicos que lucram com a utilização de animais. Como destaca Silva (2019), a indústria agropecuária se configura como um dos principais obstáculos à efetivação de uma legislação mais protetiva, uma vez que a concessão de direitos aos animais exigiria profundas mudanças estruturais nos modelos de produção e consumo. Essa resistência econômica impacta diretamente o processo legislativo, gerando pressões para a manutenção do status quo jurídico.

Ademais, a falta de uniformidade legislativa entre os entes federativos brasileiros agrava a situação. Conforme observado por Firme e Balbino (2024), a diversidade de normas estaduais e municipais sobre a proteção animal resulta em desigualdades regionais quanto à aplicação dos direitos, o que compromete a isonomia e a efetividade da tutela jurídica. Isso revela a urgência de uma normatização mais clara e harmônica em âmbito federal, capaz de garantir segurança jurídica e tratamento equitativo aos animais em todo o território nacional.

A ausência de uma cultura jurídica consolidada em torno do Direito Animal também se apresenta como um desafio. Favre (2006) destaca que, embora haja

avanços no campo normativo, ainda é pequena a inserção dessa temática nos currículos acadêmicos, nas associações profissionais e no próprio Judiciário. Essa lacuna impede a formação de uma doutrina sólida e de uma jurisprudência consolidada, dificultando a aplicação coerente e eficaz das normas de proteção animal.

Outro fator complicador é o próprio arcabouço jurídico tradicional, que ainda se baseia em paradigmas antropocêntricos. Como observa Lima (2022), o Direito brasileiro ainda opera sob uma lógica em que os direitos fundamentais estão intrinsicamente vinculados à personalidade humana, o que dificulta a inclusão de sujeitos não humanos como titulares plenos de direitos. Essa estrutura normativa antiquada impede a construção de uma teoria jurídica ampla e eficaz voltada à proteção da vida animal.

Do ponto de vista institucional, a carência de órgãos especializados na defesa dos direitos animais limita o alcance das normas protetivas. Segundo Sousa (2021), a criação de defensorias públicas voltadas exclusivamente à causa animal é uma medida necessária para garantir o acesso à justiça por parte desses sujeitos vulneráveis. Sem tais mecanismos, a efetividade dos direitos reconhecidos tende a ser meramente formal, sem repercussão prática no cotidiano dos animais.

Depreende-se, pois, que os desafios não são apenas normativos ou institucionais, mas também culturais. Como aponta Rocha (2022), a transformação da mentalidade coletiva em relação aos animais é condição indispensável para a consolidação de seus direitos. A educação e a conscientização são estratégias fundamentais para superar preconceitos, desconstruir paradigmas antropocêntricos e promover uma cultura de respeito e empatia interespecie.

No contexto do Projeto de Lei de reforma do Código Civil, destaca-se o §2º do dispositivo proposto: “Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.” Embora à primeira vista esse parágrafo represente uma tentativa de avançar no reconhecimento da senciência animal, ele revela uma série de problemas interpretativos e práticos. Ao manter a estrutura jurídica dos bens como base normativa, ainda que subsidiariamente, o legislador acaba por limitar a eficácia da nova proteção que se pretende conferir.

Essa redação, além de ambígua, reforça uma dualidade jurídica contraditória. Como destacam Souza (2022) e Francione (2022), não se pode reconhecer a senciência e ao mesmo tempo submeter os animais às normas aplicáveis aos bens inanimados. Tal incoerência compromete a proteção integral dos animais e fragiliza a sua posição no ordenamento jurídico, especialmente em casos de conflito normativo, nos quais prevalecerá, em regra, a tradição patrimonialista do direito civil.

O uso da subsidiariedade nesse contexto é problemático porque, ao invés de afirmar um novo regime jurídico pleno e autônomo para os animais, condiciona sua proteção a um modelo já ultrapassado e incompatível com os princípios da senciência e da solidariedade interespecie. Como defendem Campello e Barros (2018), é necessário romper com o paradigma da coisificação para que se possa desenvolver uma proteção jurídica verdadeiramente eficaz. Manter os animais atrelados às normas dos bens perpetua um vácuo normativo e ameaça a segurança jurídica das decisões que buscam tutelar seus interesses.

Assim, a falta de uma lei especial que trate os animais como sujeitos de direito com regime jurídico próprio, e a tentativa de aplicar normas patrimoniais mesmo que de forma subsidiária, resulta em insegurança jurídica e em obstáculos concretos para o avanço do Direito Animal. Para superar esses desafios, caberia ao legislador que estabelecesse um regime jurídico *sui generis* claro, coerente e desvinculado das categorias tradicionais de propriedade, assegurando aos animais uma tutela jurídica compatível com sua dignidade e senciência.

Ao passo que também, deveria ter sido, minimamente, que a comissão delimitasse normas de regra geral vinculantes ao tratamento dos animais. Ainda que a comissão tenha colocado no anteprojeto questões sobre senciência, sensibilidade e incluísse os animais como sujeito do núcleo familiar, deveriam ao menos destinar à Seção dos animais artigos que regrassem, de maneira clara, o tratamento àqueles. E o que poderia ser tratado por lei especial seria: distinção entre classes de animais (domésticos, silvestres, agropecuários); aspectos processuais acerca do direito dos animais em juízo; separação do direito animal do direito ambiental, sem prejuízo de intervenção do Ministério Público em defesa dos direitos indisponíveis, dentre outros.

CONCLUSÃO

Ao longo do estudo, ficou demonstrado que a alteração do status jurídico dos animais domésticos no Código Civil brasileiro representa um avanço imprescindível para garantir uma proteção jurídica mais eficaz e compatível com a realidade atual. O reconhecimento da senciência e da capacidade afetiva dos animais domésticos exige que o Direito Civil supere sua visão tradicional, que os categoriza como bens móveis, e adote uma perspectiva mais ética e contemporânea.

A análise histórica permitiu observar que, embora tenha ocorrido uma evolução considerável nas normas jurídicas brasileiras, ainda prevalece uma visão patrimonialista e antropocêntrica sobre os animais domésticos. Apesar dos avanços legislativos pontuais, essa perspectiva limita significativamente a proteção efetiva desses seres, mantendo-os ainda em posição jurídica vulnerável e inadequada frente às atuais demandas sociais.

Este trabalho evidenciou que um dos principais desafios para a efetivação plena dos direitos dos animais é superar a resistência institucional e cultural arraigada no sistema jurídico. A persistência de uma mentalidade que vê os animais como objetos ou bens limita profundamente a aplicação prática das normas protetivas existentes, exigindo ações coordenadas para modificar tal percepção jurídica e social.

A análise das decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça revelou avanços jurisprudenciais significativos ao reconhecer a relevância afetiva dos animais domésticos, especialmente em disputas familiares. Esses precedentes indicam claramente uma abertura crescente na interpretação jurídica dos direitos dos animais, reforçando a necessidade de uma legislação específica que reflita adequadamente essa nova realidade.

Além disso, a pesquisa sobre o Projeto de Lei nº 4/2025 evidenciou propostas importantes para reconhecer formalmente um regime jurídico *sui generis* aos animais domésticos. Essa iniciativa legislativa aponta caminhos relevantes para o futuro, contudo, destaca-se também o risco da aplicação subsidiária das normas relativas aos bens, podendo resultar em insegurança jurídica e conflitos normativos.

O estudo mostrou a importância de uma legislação especial clara e detalhada que aborde expressamente a condição senciente e a dignidade dos animais

domésticos, superando a aplicação subsidiária e ambígua das normas patrimoniais. Uma legislação específica evitaria conflitos interpretativos e garantiria proteção jurídica coerente, contribuindo diretamente para a promoção do bem-estar animal e para o avanço da consciência ética da sociedade.

Além da esfera legislativa, o estudo destacou que é fundamental o papel das instituições jurídicas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, na garantia da tutela jurídica efetiva aos animais domésticos. Essas instituições são essenciais para assegurar que os direitos reconhecidos sejam efetivamente protegidos na prática, fortalecendo a aplicação concreta das normas jurídicas protetivas existentes.

A pesquisa também apontou que as transformações jurídicas propostas devem caminhar conjuntamente com uma profunda mudança cultural e educacional, essencial para garantir maior proteção aos animais. Campanhas educativas e de conscientização social são imprescindíveis para modificar práticas e percepções tradicionais, possibilitando maior adesão popular às novas normas e princípios éticos relativos aos animais domésticos.

Ademais, este estudo enfatizou a importância da produção acadêmica sobre o tema, indicando a necessidade contínua de pesquisas e debates que possam consolidar uma doutrina consistente e uma jurisprudência protetiva robusta. Somente assim será possível assegurar que as mudanças jurídicas necessárias sejam sustentadas por argumentos sólidos e fundamentos teóricos rigorosos.

Por fim, este trabalho espera contribuir significativamente para o avanço das reflexões jurídicas e sociais sobre a proteção dos direitos dos animais domésticos no Brasil. Espera-se que os resultados aqui apresentados sirvam de base para futuras pesquisas, influenciem positivamente novas legislações e contribuam para uma mudança efetiva na percepção jurídica e social sobre os direitos dos animais domésticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELUCI, C. A.; COSTA, R. B. da. A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: O DIREITO DOS ANIMAIS EM EVIDÊNCIA. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 20, p. H202504, 2025. DOI: 10.9771/rbda.v20i0.66441. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/66441>. Acesso em: 14 jul. 2025.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Portugal: Almedina, 2003.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em 4 de mar. de 2025.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em 4 de mar. de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 16.590/1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm. Acesso em 20 de mar. de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.645/1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657/1942. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 20 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.064/2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm#view. Acesso em 6 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.150/2025**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. Brasília, DF. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15150.htm. Acesso em 6 de mar. de 2025

BRASIL. **Lei nº 9.606/1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 6 de mar. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial Nº 1.944.228 – SP. Recorrente: Igor Orzakauskas Batlle. Recorrido: Marcela Gaziola de Oliveira. Acórdão. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília (DF), 18 de outubro de 2022. **Revista Eletrônica**. DJe: 07/11/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2167428&num_registro=202100827850&data=20221107&formato=PDF. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial Nº 1.713.167 – SP. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Acórdão. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 19 de junho de 2018. **Revista Eletrônica**. DJe: 09/10/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 397.424 – SC. Decisão Liminar. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília (DF), 29 de abril de 2017. **Revista Eletrônica**. DJe: 03/05/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71963487&num_registro=201700937019&data=20170503&formato=PDF. Acesso em: 3 mar. 2025.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Artigos. **A dignidade do animal na Constituição**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em 15 mar. 2025.

CASTRO, Cristina Veloso De; BERRO, Maria Priscila Soares. Da tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos. Biodireito e direitos dos animais I. **CONPEDI/UNICURITIBA**; Coordenadoras: Cristina Veloso De Castro, Mônica Neves Aguiar Da Silva. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/23fs7c16>. Acesso em: 4 mar. 2025.

COELHO, Chesy Alexandre; ROCHA, Renata Rodrigues de Castro. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL EM FACE DA SUA NATUREZA JURÍDICA. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 288–310,

2022. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2022.v9n1.p288-310. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12851>. Acesso em: 10 mai. 2025.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. v. 1. 2006. Salvador: **Revista Direito dos animais**. Disponível em: <https://arquivos.integrawebsites.com.br/91917/d4a2df5f8c8c4c18c3e2d92dfec6bb40.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

DINIZ, Victor dos Santos; LIMA, Gabriel Alessandro Silva; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. OS DIREITOS ANIMAIS NO DIVÓRCIO JUDICIAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE COM BASE NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 1906–1922, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19125. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19125>. Acesso em: 14 jul. 2025.

FAVRE, D. The gathering momentum for animal rights. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10238. (2006). Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10238>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FERMINO, Júlia Klehm; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. O direito animal e a reforma do código civil. **RATIO JURIS. REVISTA ELETRÔNICA DA GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS** v. 7. n.1. jan.-jun. 2024. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/259>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FIRME, Rutineiia dos Santos; BALBINO, Gustavo. Evolução e desafios na proteção jurídica dos animais: uma análise das normas e práticas no Brasil e no contexto. **Ciências Humanas, pensamento crítico e transformação social** 2. Cap. 9. São Paulo: Editora Atena, 2024. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/evolucao-e-desafios-na-protecao-juridica-dos-animais-uma-analise-das-normas-e-praticas-no-brasil-e-no-contexto>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FLORES, Joaquin Herrera. **Cultura e direitos humanos**. Organização Instituto Ensaio Aberto, Instituto Joaquín Herrera Flores, América Latina. 1. ed. Disponível em: <https://joaquinherreraflores.org.br/cultura-e-direitos-humanos/>. Acesso em 4 mai. 2025.

FRANCIONE, Gary. **Animais são seres sencientes**, 2022.

FREIRE, Nataly Camila Nascimento; BARBOSA, João Batista Machado. **A evolução da proteção jurídica dos animais domésticos**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação Em Direito. Natal: Centro Universitário do Rio Grande do Norte, 2021.

Disponível em: <https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/427>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GAIGHER BÓRIO CAMPELLO, L.; VIEIRA DE BARROS, A. C. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i2.27937. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27937>. Acesso em: 31 mai. 2025.

GIL, Ariana Anari. O Direito Animal na perspectiva da decisão do STJ em reconhecer-los “ser terceiro gênero” e o projeto do Novo Código Civil Brasileiro. **JUS ANIMALIS**. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/ariana-anari-codigo-civil-stj>. Acesso em: 15 de abr. de 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GRAMSTRUP, E. F.; ARMANDO, C. F. dos S. O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL, AS EXPECTATIVAS SOCIAIS E A TUTELADOS ANIMAIS DE COMPANHIA. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 19, p. D082418, 2024. DOI: 10.9771/rbda.v19i0.62286. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/62286>. Acesso em: 4 mai. 2025.

IZAR, Ricardo. **Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Senado Federal, 12 mai. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 15 mar. 2025.

LAIOLA, Matheus; LIMA, Bruno. **Projeto de Lei nº 179, de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em 15 mar. 2025.

LIMA, Yuri Fernandes. **Direito Animal e a Indústria dos Ovos de Galinha**. Curitiba: Juruá, 2022.

LOPES, Leonardo Arnaud de Lucena. **Lei 9.605/98 como mecanismo de proteção aos animais, aplicação e consequências na sociedade brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/31545?locale=pt_BR. Acesso em: 15 mai. 2025.

MIRANDA, Kanthya Pinheiro de. **Direito Animal: Histórico E Perspectivas**. Dissertação de Mestrado. Programa De Pós-Graduação Em Direito Ambiental. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas (UAE), 2024. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UEA_822b899d20b590cb54c721f8e000271c. Acesso em: 10 jun. 2025.

PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em 1 mar. 2025.

PELASSI, Bruna Ontivero. Contexto histórico e novos horizontes do direito dos animais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5 (2019), nº 2, 207-227. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-2/188>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ROCHA SANTANA, L.; PIRES OLIVEIRA, T. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2019. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.32362. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, A. M. R. **Animais e Direito: Caminhos para o Reconhecimento de Direitos Senciência e Proteção Jurídica**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2019.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo**: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. Vol. 8. n. 1. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p51/18470>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SILVA, Mateus de Sousa Ferreira. Direito dos animais: conceito e análise acerca da evolução no âmbito jurídico brasileiro. **Revista FT**. Volume 27 - Edição 128/NOV 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/direito-dos-animais-conceito-e-analise-acerca-da-evolucao-no-ambito-juridico-brasileiro/#_ftn3. Acesso em 15 mar. 2025.

SOARES, Murilo do Prado; CASTILHO JUNIOR, Christovam. A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO CIVIL. **Revista Universitas**, Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/270>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SOUZA, Adriane de Oliveira. **A dignidade dos animais: um novo paradigma de proteção jurídica**. 2022. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito, Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2022.

SOUZA, Ana Karoline Silva. Direito Dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos. **Âmbito Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contramaus-tratos/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

TARTCUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol. único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de Direito Processual Civil** – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOLEDO, M. I. V. de. A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v7i11.8426. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426>. Acesso em: 10 mar. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. Venosa; coautora Cláudia Rodrigues. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.